



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER LOM Nº 136**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 131      PROCESSO Nº 77.816**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí redenomina a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/09, e vem instruída com o documento de fls. 10/12.

É o relatório,

**PARECER:**

**Da análise orgânico-formal da proposta**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

Objetiva-se redenominar a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo, adequando a Carta de Jundiaí – inc. V do § 1º do art. 207 - ao disposto no Capítulo VI – DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DE TURISMO – arts. 11 a 14 da Lei 8.360/2014, que prescreve o seu recolhimento por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, direcionando-a ao Fundo Municipal de Turismo. Assim, mister se faz que a iniciativa se dê através de



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal, estando, pois, a norma estruturada, em consonância com a hierarquia das leis.

A justificativa de fls. 05/09 expõe com objetividade as motivações do Alcaide, embasadas nas jurisprudências nela transcritas. Assim, sob o aspecto jurídico, a alteração é legal e constitucional.


### DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, sinalizando que, com os pareceres das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 10 de maio de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Elvís Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito